



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002211/98-43  
Recurso nº. : 133.950  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 2000 a 2002  
Recorrente : 2ª TURMA DRJ-CAMPINAS - SP  
Interessada : HAYES WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Sessão de : 30 de janeiro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.495

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – PRESUNÇÃO LEGAL – Questionamento a respeito da origem dos valores utilizados para a liquidação de obrigações registradas no passivo não se enquadra nas condições relacionadas à aplicação da presunção legal de omissão de receitas caracterizada pela constatação de passivo fictício. Inexistindo subsunção dos fatos apurados ao fundamento jurídico da autuação, é de se manter a decisão que declarou improcedente o lançamento.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – IMPROCEDÊNCIA – Tendo a interessada apresentado provas suficientes para comprovar a efetividade das despesas financeiras escrituradas, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra decisão que excluiu da exigência parcelas relativas a glosa de despesas financeiras por falta de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



RECURSO Nº. : 133.950  
RECORRENTE: 2ª TURMA DRJ-CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

A e. Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão prolatada no Acórdão nº 1.121, de 22/05/2002, fls. 688/6721, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, IRFONTE, CSLL, PIS E COFINS.

O crédito tributário foi constituído pela constatação das irregularidades assim descritas no termo de "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" da peça acusatória (fls. 260/268):

### *"1- OMISSÃO DE RECEITAS / SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO*

*Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme abaixo:*

#### *CONTA CREDORES DIVERSOS*

*ANTÔNIO BERNARDINI - Razão fls. 107/117*

*CARLOS BERNARDINI - Razão fls. 118/120*

#### *CONTA CONTÁBIL – EMPRÉSTIMOS – SÓCIOS*

*TIBUR PART. EMPREEND. S/A. – Razão fls. 124/129*

*A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidas a regular contabilização e tributação. A prova da transferência bancária, igualmente necessária, dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. A simples prova da capacidade financeira do supridor, ainda que demonstrada em declaração de imposto de renda, não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita.*

*A fiscalização solicitou e reiterou informações como consta às fls. 3, 4, 7, 9 e 10, não sendo atendida quanto aos acima mencionados.*



*Conforme documento de fls. 59 as pessoas físicas são dirigentes da empresa e a pessoa jurídica é sua sócia controladora. A par do que, o Sr. Antônio Bernardini é sócio controlador da empresa Tibur Participações e Empreendimentos S.A. (53,35% do capital).*

*Sócio ou acionista controlador e a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade (art. 435, parágrafo único, RIR/94).*

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Artigos 197, parágrafo único; 226; 229; 195, inciso II do RIR/94.*

**2- OMISSÃO DE RECEITAS / PASSIVO FICTÍCIO**

**CONTA CONTÁBIL – FINANCIAMENTOS - Razão fls. 130/153**

*BANCO FRANCÊS DE BRASILEIRO (fls. 130/136)*

*BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A. (fls. 143/144)*

*A apresentação das comprovações foi requerida e reiterada às fls. 3, 4, 7, 9 e 10 não sendo atendida na parte acima listada.*

*Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada,(...)*

*O passivo fictício foi caracterizado por amortizações a conta contábil Financiamentos, decorrentes da apropriação de débitos a mesma, sem comprovação de sua efetividade e/ou origem.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Artigos 197, Parágrafo único; 226; 228; 195, inciso II, e 230 do RIR/94.*

**3 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

**CONTA CONTÁBIL: DESPESAS FINANCEIRAS/JUROS PAGOS OU INCORRIDOS - Razão fls. 154/183 - Documentos: não apresentados.**

*Somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Artigos 195, inciso I; 197, Parágrafo único; 242; 243; 247 do RIR/94.*



**4 -CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS  
– CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS–  
GLOSA DE DESPESAS**

**CONTA CONTÁBIL – DESPESAS GERAIS/DESPESAS  
DIVERSAS**

**ROK PARTS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA.**

**TECMAR FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA.**

**TRANSPORTADORA PARTNES LTDA. - Razão fls.  
184/188 - Documentação fls. 191/198**

**CONTA CONTÁBIL – SERVIÇOS PROFISSIONAIS  
CONTRATADOS / SERVIÇOS DE ASSESSORIA**

**GOTTARDO SERVIÇOS, NEGÓCIOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA. - Razão fls. 199/203 -  
Documentos (exemplos) fls. 204/208**

**CONTA CONTÁBIL – SERVIÇOS PROFISSIONAIS  
CONTRATADOS / SERVIÇOS DIVERSOS**

**CLAMATEC TEC. PROJ. ASS. S/C LTDA.**

**VALDIR AP. ALVES DE SOUZA - Razão fls. 209/213  
- Documento fls. 214/216**

*Para deduzir uma despesa é necessária documentação fiscal hábil e idônea, prova de que foi assumida, desembolso e, na prestação de serviços, que correspondam a contrapartida de algo recebido e daí decorrer o pagamento devido.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Artigos 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243; 247 do RIR/94.*

**5 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS  
– CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS  
NÃO NECESSÁRIOS**

**CONTA CONTÁBIL – DESPESAS GERAIS / DESPESAS  
DIVERSAS - Razão fls. 184 - Documentos – fls.189/190**

*Pagamento ao cartão de crédito American Express utilizado por diretor da contribuinte.*

*Os débitos assumidos pela pessoa jurídica, em virtude da utilização de cartões de crédito por seus dirigentes, cujos dispêndios quando não se demonstrem como usuais, normais e necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, de acordo com o PN 8/80, não são despesas operacionais dedutíveis. A par do que, as despesas devem ser comprovadas com os documentos originais que lhes deram origem, permitindo*



*avaliação de sua regularidade fiscal, e não apenas pelo documento de débito do cartão de crédito.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Artigos 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243 do RIR/94.*

**6 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. PROVISÕES. FÉRIAS DE EMPREGADOS.**

*Provisão constituída sem observância do disposto no artigo 279 e parágrafos do RIR/94. Engloba as contas contábeis: despesas com pessoal/férias, mão-de-obra direta/férias e mão-de-obra indireta/férias e estão demonstradas sinteticamente de fls. 217 a fls. 226; não foi apresentado demonstrativo analítico. Os valores estão totalizados mês a mês.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Artigos 197, parágrafo único; 242 e Parágrafos; 276 e 195, inciso I do RIR/94.*

**7 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.**

*Provisão para o décimo terceiro salário constituída em desacordo com o art. 281 e Parágrafo único do RIR/94. Demonstração sintética de fls. 227 a fls. 236; não foi apresentada demonstração analítica. Foram consideradas as contas contábeis: despesas com pessoal/13º salário; mão-de-obra direta/13º salário e mão de obra indireta/13º salário. Os valores foram totalizados mês a mês.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

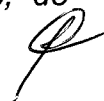
*Artigos, 193;195, inciso I; 197, Parágrafo único; 281 e Parágrafo único do RIR/94.*

**8 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.**

*Excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro líquido do período na apuração do Lucro Real, conforme dispõe a legislação do Imposto de Renda e está demonstrado às fls. 238/240 – razão da conta pró-labore – e fls. 237 – excesso de remuneração.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Artigos 193;195, inciso I; 197, parágrafo único; 296, do RIR/94”.*



Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 318/320.

A Turma de Julgamento, ao apreciar a matéria, decidiu, à unanimidade, pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Omissão de Receitas. Suprimento de Numerário.*

*“Para justificar o suprimento de caixa, necessário se faz comprovar a efetiva origem do numerário, em mãos do sócio, de fonte estranha à sociedade, pois a mera transferência da conta bancária do sócio para a da empresa não afasta a presunção de que tal valor corresponde à receita da empresa diretamente entregue ao sócio que, posteriormente, a devolve à firma”[REO 90.01.18259-3-MG, Ac de 09/12/91 da 4ª T do TRF – 1ª Região].*

*Omissão de Receitas. Passivo Fictício.*

*Questionamentos a respeito da efetividade da entrega e/ou origem dos valores utilizados para liquidar obrigações registradas no Passivo escapam completamente à esfera de aplicação da presunção legal de omissão de receita, caracterizada a partir da apuração de passivo fictício. Não havendo subsunção dos fatos apurados ao fundamento jurídico da autuação, cancela-se a exigência correspondente.*

*Glosa de Despesa. Não comprovação. Despesas Financeiras.*

*A dedutibilidade das despesas financeiras contabilizadas impescinde de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil, implicando, a inobservância de tal requisito, a regular glosa procedida ex-officio. Cancela-se a exigência relativamente aos valores comprovados.*

*Glosa de Despesas. Despesas não Comprovadas.*

*Para comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.*

*Glosa de Despesas. Despesas não Comprovadas. Despesa com Prestação de Serviços.*



*Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais, mormente quando com descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados.*

*Glosa de Despesas. Despesas Desnecessárias. Despesas com Viagem e Cartão de Crédito.*

*Os gastos efetuados pelo diretor e pagos com cartão de crédito, assim como dispêndios em viagens e estadias de dirigentes só podem ser apropriados como despesas operacionais quando demonstrado e comprovado que foram necessários, normais e usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.*

*Glosa de Despesas. Provisão de Férias e Décimo Terceiro Salário.*

*Plenamente procedente a glosa dos valores provisionados em face da inobservância do disposto nos art. 279 e seus parágrafos e 281 e seu Parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, de 1994.*

*Lucro Real. Adição ao Lucro Líquido. Excesso de Remuneração.*

*No caso de apuração de prejuízo fiscal, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto na fonte. Superado o limite de dedutibilidade previsto na legislação, procedente a adição formalizada no lançamento em apreço.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Nos termos da legislação em vigor, o Colegiado de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I e Portaria MF nº 333, de 1997), dele tomo conhecimento.

O recurso de ofício ora em apreciação tem como motivação a exclusão, por parte da r. Turma de Julgamento, das seguintes parcelas:

Passivo fictício: 20/10/95, R\$ 544.829,21; 18/12/95, R\$ 1.099.966,83; e 30/12/95, R\$ 556.801,66. Glosa de despesas financeiras não comprovadas: junho de 1995, R\$ 13.250,00; outubro de 1995, R\$ 2.003,80; e novembro de 1995, R\$ 29.600,00.

### PASSIVO FICTÍCIO

Consta do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, (fls. 263), *“o passivo fictício foi caracterizado por amortizações à conta contábil Financiamentos, decorrentes da apropriação de débitos na mesma, sem comprovação de sua efetividade e/ou origem”*.

Conforme o Termo de Verificação nº 1 (fls. 4/6), a contribuinte foi intimada a comprovar os lançamentos registrados a débito e a crédito da conta do passivo circulante, intitulada “Financiamentos” ali consignados.

Das verificações resultaram sem comprovação, os seguintes lançamentos, todos registrados a débito da citada conta financiamentos (Banco Francês e Brasileiro e Banco Mercantil de Descontos S/A):

18/12/1995      R\$ 1.099.966,83      fls. 136



30/12/1995	R\$	132.203,48	fls. 136
30/12/1995	R\$	424.598,18	fls. 136
20/10/1995	R\$	544.829,21	fls. 144

O fundamento legal da exigência é o art. 12, §2º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, consolidado no art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994, que dispõe, in verbis:

*“Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

O Colegiado de primeira instância constatou que, dos documentos que instruem a autuação, todos os valores caracterizados como passivo fictício e tributados como receitas omitidas, referem-se a valores debitados na conta Financiamentos, fato que traz em si necessariamente uma contradição.

Com efeito, se de um lado, a descrição legal do passivo fictício refere-se à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou, por decorrência, obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, correspondendo, portanto a valores creditados no Passivo. Contudo, o suporte fático da presente exigência refere-se a valores debitados na conta Financiamentos (Passivo Circulante), ou seja, correspondentes à diminuição do valor do Passivo, os quais referem-se a liquidação das obrigações.

Conforme muito bem exposto pelo i. relator, qualquer questionamento a respeito da efetividade e/ou origem dos valores utilizados para liquidar as referidas obrigações escapa completamente à esfera de aplicação da presunção legal de omissão de receita, caracterizada a partir da apuração de passivo fictício e, conseqüentemente, inexistindo subsunção dos fatos apurados ao fundamento jurídico da autuação, impõe-se o cancelamento da exigência correspondente.



GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Com relação à despesa financeira contabilizada em 19/06/1995, no valor de R\$ 13.250,00:

A interessada juntou aos autos os documentos correspondentes, dos quais depreende-se que em 19/06/1995, houve a liberação de contrato de empréstimo, no valor de R\$ 890.000,00. Nessa mesma data ocorreram também os seguintes fatos, todos relacionados com as operações mantidas junto ao Banco Industrial do Brasil S/A, conforme as contas correntes nºs 002133-4 e 00109001495 (fls. 460/462), as quais comprovam os lançamentos levados a efeito, quais sejam:

19/06/1995, R\$ 890.000,00, a título de liberação de contrato de empréstimo (crédito);

19/06/1995, R\$ 13.250,66, a título de liquidação parcial de empréstimo (débito);

19/06/1995, R\$ 332.750,91, a título de liquidação de Amortização (crédito);

19/06/1995, R\$ 570.499,75, a título de Amortização (crédito);

Contrato de Empréstimo em Conta Corrente nº 09-0035/95 de 19/06/1995, no valor de R\$ 890.000,00 (fls. 463/467).

De acordo com as provas acima citadas, é de se acatar a regularidade da comprovação da despesa financeira, mantendo-se a exclusão levada a efeito no acórdão recorrido.

Com relação à glosa das despesas financeiras contabilizadas em 26/10/1995, no valor de R\$ 32.003,80, em resposta à intimação, a interessada informou que o valor referia-se ao contrato de empréstimo nº 95/00114-X, de 26/09/1995, e que o lançamento contábil teria sido efetuado indevidamente pelo valor



total (principal + juros) na conta Juros, não tendo sido contabilizado o valor do principal na conta Empréstimos (fls. 501).

Apresentou os extratos da conta corrente 1.299-8, mantida junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 505/506), no qual constam os lançamentos abaixo:

26/09/1995, R\$ 30.000,00, a título de empréstimo (crédito);

26/10/1995, R\$ 32.003,80, a título de empréstimo (débito);

Cópia da Cédula de Crédito Industrial nº 95/00114-X, no valor de R\$ 30.000,00 a vencer em 26/10/1995 (fls. 507/508).

Assim, conforme reconhecido pela própria contribuinte o registro contábil indevido do valor recebido a título de empréstimo como despesa financeira, a decisão de primeira instância manteve a glosa da despesa comprovadamente inexistente, tendo admitido a dedutibilidade da parcela relativa aos juros incidentes sobre a operação (R\$ 32.003,80 – R\$ 30.000,00), ou seja, R\$ 2.003,80.

Com relação às despesas financeiras contabilizadas em 20/11/1995, no valor de R\$ 29.600,00, a interessada afirma que o mesmo refere-se aos juros do contrato de empréstimo nº 2159813, de 29/09/1995, o qual foi debitado na conta corrente em 20/11/1995 (fls. 510).

Trouxe aos autos o extrato da conta corrente 078642-7, mantida junto ao Banco Nacional S/A (fls. 514), no qual consta o lançamento a débito no valor de R\$ 70.863,31, em 20/11/1995, sob a rubrica "*liquidação complementar composição de dívida*".

Apresentou ainda, cópia de instrumento Particular de Confissão de Dívida, contrato nº 2159813, no valor de R\$ 500.000,00, com vencimento a partir de 29/10/1995, em oito parcelas de R\$ 69.763,64 (fls. 515/517).

Da análise da documentação acostada aos autos, conclui-se que o instrumento de confissão de dívida formalizou a consolidação e o parcelamento das



dívidas representadas pelos contratos nº 1475860, 1475800, 1475673 e 1475495, nos valores de R\$ 142.000,00, R\$ 139.182,70, R\$ 139.182,70 e R\$ 139.182,70, respectivamente. Conforme Cláusula Primeira, constante do anexo ao referido instrumento, já estavam incluídos, no valor da dívida confessada, os encargos financeiros incidentes sobre tais operações.

No livro Diário (fls. 513), consta que do valor pago de R\$ 70.863,31, R\$ 41.263,31 referiram-se ao pagamento do principal da dívida e R\$ 29.600,00, à incidência de juros sobre a operação.

Diante disso, o colegiado de julgamento aceitou as provas apresentadas como hábeis e suficientes para amparar a dedutibilidade das despesas financeiras em questão, afastando a exigência correspondente.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar improcedente parte da exigência fiscal constituída pela autoridade autuante.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**